



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 18/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal visando dispor a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, consoante exordial legislativa colacionada às fls. 02.

Com o ofício inicial, veio a justificativa de fl. 03/04, e a proposta aposta às fls. 05/12.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Passo a motivação.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial,



devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, atualmente há em vigor o comando expresso contido na Lei Municipal nº 2.846/2015, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, pretendendo o mencionado Executivo Municipal o aperfeiçoamento da mencionada legislação municipal.

É de sabença elementar e acadêmica, a título de esclarecimento, que a organização social é uma qualificação, um título, que a administração pública outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados incentivos do Poder Público para a realização de



seus fins, que, necessariamente, e frisa-se isso, seja de interesse de toda a coletividade.

Nesse sentido, também há o comando expresso contido na legislação federal nº 9.628/98, traçando, por exemplo, a prestação de serviços. Por outro lado, essas pessoas jurídicas de direito privado (aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias e até mesmo as fundações, art. 16, I), podem existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de organização social ficando aptas a prestarem os serviços desejados pelo Poder Público, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** não podem ter finalidade lucrativa e todo e qualquer legado ou doação recebida deve ser incorporado ao seu patrimônio; de igual modo, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades; **b)** finalidade social em qualquer das áreas previstas em lei: ensino, saúde, cultura, ciência e meio ambiente; **c)** possuir órgãos diretivos colegiados, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade; **d)** publicidade de seus atos; **e)** submissão ao controle do Tribunal de Contas dos recursos oficiais recebidos; **f)** celebração de um contrato de gestão com o Poder Público, para a formação da parceria e a fixação das metas a serem atingidas e o controle dos resultados.



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**



Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**



À luz do exposto, **gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, firme no maior princípio geral do direito, referimo-nos na linha da norma jurídica vigente contida na Lei Federal nº 9.637/1998,** pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, segunda-feira, 17 de abril de 2017.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**  
**Procurador Efetivo**

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral**